



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 182.943 - PE
(2012/0109184-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RECIFE
PROCURADOR : LEONARDO AVELAR DA FONTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MONTE HOTÉIS S/A
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o Acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535, II do CPC.

2. O Agravante não trouxe elementos capazes de reformar a decisão recorrida, que se mantém pelos próprios e sólidos fundamentos.

3. A alteração do entendimento da origem de que a Municipalidade não demonstrou nos autos o efeito multiplicador da demanda, bem como a existência de situação de grave risco é vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE RECIFE/PE a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 03 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 182.943 - PE (2012/0109184-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RECIFE
PROCURADOR : LEONARDO AVELAR DA FONTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MONTE HOTÉIS S/A
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE RECIFE/PE contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. EFEITO MULTIPLICADOR DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS. OFENSA AO ART. 535, II DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 90).

2. Nas razões do regimental (fls. 99/103), sustenta o Agravante que: *confirma-se, portanto, a afirmação de que há omissão relevante quanto ao risco de multiplicação da medida, sobressaindo evidente, como destacado acima, que a referência a uma outra medida judicial era apenas ilustrativa e não constituía o núcleo do argumento da Fazenda Pública.*

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 182.943 - PE (2012/0109184-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RECIFE
PROCURADOR : LEONARDO AVELAR DA FONTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MONTE HOTÉIS S/A
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o Acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535, II do CPC.*

2. *O Agravante não trouxe elementos capazes de reformar a decisão recorrida, que se mantém pelos próprios e sólidos fundamentos.*

3. *A alteração do entendimento da origem de que a Municipalidade não demonstrou nos autos o efeito multiplicador da demanda, bem como a existência de situação de grave risco é vedada pela Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE RECIFE/PE a que se nega provimento.*

1. *A despeito das alegações do Agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que por ora transcrevo, no essencial:*

7. *Com efeito, não ocorreu a alegada omissão, tendo em vista que a lide foi solvida nos limites necessários e com a devida fundamentação, coerência e clareza, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pela parte ora recorrente.*

8. *Todas as questões relevantes postas a debate foram*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivamente decididas. Ressalte-se que o Tribunal a quo assentou-se em fundamentos suficientes para embasar o julgado, como atestam as seguintes passagens do voto condutor do recurso integrativo:

De acordo com o município embargante, a tese central sustentada pelo agravante, ora embargado, consistiria em defender que, desde 1997, todos os julgamentos proferidos pelo Conselho de Recursos Fiscais da Secretaria de Finanças do Município do Recife seriam nulos, por suposta irregularidade na composição do respectivo órgão colegiado.

Diante disso, a omissão supostamente perpetrada no julgamento impugnado residiria no fato de que esta Corte Especial, mesmo diante da suposta demonstração nos autos, não teria reconhecido a evidência do efeito multiplicador, sendo plausível de se prever, segundo o embargante, que muitos contribuintes utilizarão a mesma tese supracitada para tentar se eximir de cobranças fiscais, implicando, conseqüentemente, lesão ao interesse público por não poder o município contar com os recursos decorrentes de autos de infração lavrados pela Secretaria de Finanças.

Ora, em sede do presente recurso não cabe a reanálise de documentos, sob o disfarçado argumento de que o necessário exame não fora realizado. Como bem delineado no julgamento do agravo em questão (nº 0148598-1/01), a alegação do efeito multiplicador veio desvinculada de qualquer elemento concreto e sem qualquer efetiva demonstração pelo município embargante.

Nas razões dos presentes aclaratórios, o município enfatiza que a Egrégia Corte Especial não teria examinado uma sentença já proferida com base na mesma tese ora discutida, constante das fls. 100/105 dos autos do pedido de suspensão de liminar em referência, a demonstrar a concretização do efeito multiplicador alegado.

Contudo, cumpre esclarecer que se trata de uma sentença isolada, datada do distante 19/12/2001, que não tem o condão de, por si só, servir de demonstração cabal da multiplicidade de demandas semelhantes a respeito do tema debatido no presente feito.

(...)

Verifica-se, assim, que o thema decidendum a respeito dos pressupostos autorizadores da medida suspensiva objeto daquele recurso de agravo, fora devidamente enfrentado, tendo obtido seu integral julgamento, a não merecer nenhuma complementação, nem, muito menos, a modificação requerida pelo embargante (fls. 21).

9. Assim, não há falar em nulidade por ofensa ao art. 535, II do CPC no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente a controvérsia posta. Ademais, julgamento diverso do pretendido não implica em ofensa à norma ora invocada. Tendo apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, o Órgão julgador não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação, qual seja, que o agravante sofreu penalidade disciplinar que retrata toda a injustiça sofrida.

(...).

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 70.915/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 09.02.2012).

10. Ademais, verifica-se que a questão tida por omissa, relativa à ausência de assinatura, no acórdão, de Conselheira cuja investidura teria sido irregular, não foi invocada no recurso de Apelação, mas suscitada apenas em sede de Embargos de Declaração, que, ao final, restaram rejeitados. Corroborando tal entendimento, destaca-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELA CORTE ESTADUAL. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO.

(...).

2. Em não se constituindo a questão tida por omissa objeto do recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que o Tribunal a quo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não estava obrigado a se pronunciar sobre a questão.

(...).

7. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 771.767/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 28.11.2005).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Discute-se a majoração de taxa de autorização, instalação e vistoria de colocação de anúncios à beira de estradas rodoviárias paulistas, administradas por concessionárias e pelo serviço público.

2. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC não se configura, uma vez que o acórdão recorrido julgou integralmente a Apelação da contribuinte. O Tribunal não está obrigado a examinar questão ventilada apenas em Embargos de Declaração - aplicabilidade da Lei Estadual 4.946/85 -, pois é vedada a inovação recursal.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp. 72.191/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.2.2012).

2. Dessa forma, deve prevalecer o entendimento do Tribunal de origem de que a Municipalidade não demonstrou nos autos o efeito multiplicador da demanda, bem como a existência de situação de grave risco.

3. De se ressaltar, outrossim, que a eventual reforma desse entendimento, conforme pretende a Municipalidade em seu Apelo Nobre implicaria no revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE RECIFE/PE.

5. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0109184-6

AgRg no
AREsp 182.943 / PE

Números Origem: 11436642007817 1485981 148598100 148598101 148598102 20030565660
201100104909 5326102011817

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RECIFE
PROCURADOR : LEONARDO AVELAR DA FONTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MONTE HOTÉIS S/A
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RECIFE
PROCURADOR : LEONARDO AVELAR DA FONTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MONTE HOTÉIS S/A
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.